

# COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 2.540, DE 2006 (OFÍCIO SF Nº 2.165/2006)

Autoriza, nos termos do § 3º do art. 231 da Constituição Federal, o aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, situados na Cachoeira do Tamanduá, na região do Rio Cotingo, em Roraima.

**Autor:** Senado Federal

**Relatora:** Deputada Maria Helena

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 2.540/2006, oriundo do Senado Federal, originalmente PDL nº 434/2006, proposto pelo ilustre Senador Mozarildo Cavalcanti, visa a autorizar, nos termos do art. 231, § 3º da Constituição da República, o aproveitamento dos recursos hídricos e dos potenciais energéticos situados na Cachoeira do Tamanduá, rio Cotingo, Estado de Roraima.

Condiciona a autorização à oitiva prévia das comunidades indígenas afetadas, como também à aprovação, pelo Congresso Nacional, dos termos do acordo proposto às mesmas, à instituição, pela Funai, de medidas de proteção dos povos indígenas e à emissão, pelo órgão ambiental competente, dos respectivos Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental.

## II - VOTO DO RELATOR

A construção de uma hidrelétrica no rio Cotingo, no estado de Roraima, foi planejada pelo setor elétrico há muito tempo, até que, em 1995, os planos foram suspensos ao se optar pelo suprimento de energia gerada pela hidrelétrica de Guri, na Venezuela.

Conforme dados das Centrais Elétricas Brasileiras – Eletrobrás (Sistema de Informações do Potencial Hidrelétrico Brasileiro – Sipot), o Estado de Roraima conta, tão somente, com a inexpressiva cifra de cinco megawatts de geração hidrelétrica no único aproveitamento em operação, o de Alto Jatapu. A alternativa, mais poluente, de geração de termelétricidade tem capacidade instalada para mais 139 megawatts, totalizando 144 megawatts (a menor da Região Norte).

Somente o consumo residencial de eletricidade gera uma demanda de 158 gigawatts. Notem que ocorre mudança de unidade de medida, de megawatts (um milhão de watts) para gigawatts (um bilhão de watts). Agregando-se os autoprodutores, Roraima gera 64 gigawatts, importando o restante (Balanço Energético Nacional – BEN 2006, Ministério de Minas e Energia).

Roraima está mais do que distante da autonomia energética. Na realidade, encontra-se em uma situação de risco, pois depende da importação de energia elétrica de um país vizinho, politicamente conturbado, como todos sabemos. É portanto premente aumentar a geração local, sob pena de condenar uma unidade da federação a não acompanhar o ritmo de crescimento esperado, até prometido, para o restante do País.

Não obstante a meritória iniciativa do Senador, relativa ao cumprimento das exigências constitucionais para aproveitamento dos recursos hídricos em terras indígenas, deve-se ressaltar que o último inciso do art. 2º estabelece uma condicionante impraticável:

*Art. 2º A autorização a que se refere o art. 1º é condicionada a:*

...

*IV – emissão, pelo órgão ambiental competente, dos respectivos Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental.*

As normas legais e infralegais que disciplinam o licenciamento ambiental no Brasil (Lei nº 6.938/1981, Decreto nº 99.274/1990, Resolução Conama nº 001/1986 e Resolução Conama nº 237/1997) determinam que os órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente – Sisnama definam os estudos pertinentes ao respectivo processo de licenciamento, analisem a documentação apresentada e defiram, ou não, o requerimento de licença. Tal requerimento, no entanto, é obrigação do proponente do projeto causador de impacto ambiental, que se obriga também a apresentar o Estudo de Impacto Ambiental e o Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA).

Compete, portanto, ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama, órgão executor do Sisnama, e aos órgãos estaduais ou municipais de meio ambiente emitir, tão somente, o termo de referência para o EIA/RIMA, bem como o deferimento ou indeferimento da licença. Não cabe, e nem poderia, ao órgão ambiental realizar os estudos, para depois ele próprio aprová-los e licenciar os empreendimentos.

No sentido de corrigir tal erro de interpretação, oferecemos emenda modificativa condicionando a aprovação dos aproveitamentos à **emissão**, pelo órgão ambiental competente, **das licenças ambientais**, e não do Estudo de Impacto Ambiental e do Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA, visto serem os mesmos obrigação do empreendedor, e não do licenciador.

Há que se fazer, ainda, ressalva quanto à exigência constitucional de promover oitivas. O Requerimento nº 597/2007, ainda não deliberado, solicitando a criação de Comissão Externa para ouvir as comunidades indígenas afetadas pelos referidos aproveitamentos hidrelétricos, visava a atender tal determinação. Concomitante à tramitação, é necessário promover o encontro entre o Congresso Nacional e representantes das mesmas, ou a aprovação formal do aproveitamento de recursos hídricos será inócua, visto que as ações judiciais decorrentes impedirão a realização de quaisquer obras nas terras indígenas.

Tendo em vista a premente necessidade de garantir ao Estado de Roraima seu desenvolvimento pleno, justamente no momento em que o Governo Federal apresenta à nação o Programa de Aceleração do

Crescimento – PAC, voto pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.540/2006, com a emenda que ora apresento.

Sala da Comissão, em            de            de 2007.

Deputada Maria Helena  
Relatora

2007\_7264\_Maria Helena\_253

**COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE  
DESENVOLVIMENTO REGIONAL**

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 2.540, DE 2006  
(OFÍCIO SF Nº 2.165/2006)**

Autoriza, nos termos do § 3º do art. 231 da Constituição Federal, o aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, situados na Cachoeira do Tamanduá, na região do Rio Cotingo, em Roraima.

**EMENDA Nº 01 (MODIFICATIVA)**

Dê-se ao inciso IV do art. 2º da proposição em epígrafe a seguinte redação:

*“IV – emissão, pelo órgão ambiental competente, das licenças ambientais exigíveis.”*

Sala da Comissão, em            de            de 2007.

Deputada Maria Helena  
Relatora